



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601878-33.2018.6.23.0000 – BOA VISTA – RORAIMA**

**Relator:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Agravante:** Progressistas (PP) – Estadual

**Advogado:** Henrique Keisuke Sadamatsu – OAB: 208-A/RR

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL PREVISTO NO ART. 276, § 1º, DO CE. PRAZOS SUSPENSOS POR FORÇA DA RES.-TSE Nº 23.615/2020. PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O FIM DA SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O STJ, ao determinar a contagem dos prazos processuais após a suspensão como medida de urgência para a prevenção do contágio pelo coronavírus (Covid-19), estabelecida nas Res.-STJ nºs 5 e 10/2020, assentou o entendimento de que o marco inicial para a propositura dos recursos seria o primeiro dia útil após finda a suspensão, uma vez que as publicações continuaram sendo feitas normalmente durante o referido período. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 1.676.791/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.6.2020, *DJe* de 4.8.2020, e AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.617.542/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.6.2020, *DJe* de 4.8.2020.

2. O acórdão recorrido foi publicado no *DJe* de 7.4.2020, durante o período de suspensão dos prazos processuais ocorrido entre 17.3.2020 e 3.5.2020, em observância à Res.-TSE nº 23.615/2020. A contagem do prazo recursal teve início em 4.5.2020, segunda-feira, razão pela qual o recurso especial, interposto somente em 7.5.2020, quinta-feira, encontra-se intempestivo.

3. Deve ser mantida a decisão agravada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, na origem, o Progressistas (PP) recebeu autuação, por determinação de autoridade judicial, devido à omissão existente na prestação de contas final referente ao pleito de 2018 (ID 31326988).

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima desaprovou as contas do partido em acórdão assim ementado (ID 31329288):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL, BEM COMO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PRESTADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE VALORES À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ART. 21, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE QUE CORRESPONDE A CERCA DE 100% DOS GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL NOS TERMOS DO ART. 82, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Os embargos de declaração opostos (ID 31329438) foram rejeitados (ID 31329888).

O partido interpôs, então, recurso especial (ID 31330338), fundamentado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Nele, sustentou negativa de vigência à lei federal consubstanciada na infração ao art. 5º, LIV e LV, da CF, bem como aos arts. 76 da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010, uma vez que não houve oportunidade para se manifestar sobre a questão preliminar arguida pelo Ministério Público Eleitoral no feito, referente à devolução de valores à União devido à não aplicação do percentual mínimo em candidaturas femininas.

Citou julgados desta Corte para corroborar a tese de que, ainda que não utilizados recursos do Fundo Partidário com as candidaturas femininas, a agremiação pode fazer uso desses recursos no exercício seguinte, não havendo falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ressaltou que, ainda que os precedentes citados tratem de prestação de contas de exercício financeiro, esse fato não muda a natureza jurídica do benefício, não havendo falar em devolução dos valores aos cofres da União nos moldes do previsto no art. 55-B da Lei nº 9.504/1997.

Pediu o provimento do recurso para que fosse reformado o acórdão regional e fossem aprovadas as contas, ainda que com ressalvas, retirando-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.537,00.

O apelo nobre foi admitido apenas com relação ao pressuposto específico previsto no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, porquanto o dissídio jurisprudencial não ficou comprovado devido à ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados citados (ID 31330538).



A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovemento (ID 35408138).

Em decisão proferida monocraticamente, o Ministro Og Fernandes, relator do feito à época, negou seguimento ao recurso por considerá-lo intempestivo (ID 38817688).

Dessa decisão a agremiação interpôs o presente agravo interno (ID 40147738), no qual pede seja a decisão reconsiderada a fim de que se reconheça a tempestividade do recurso especial ou, caso assim não se entenda, seja o agravo interno levado a julgamento, pelo Plenário, com a finalidade de ser reconhecida a tempestividade recursal, conhecendo-se, então, do apelo nobre e dando-lhe provimento, conforme requerido naquele recurso.

Sustenta que a publicação não aconteceu em dia útil, já que suspensos os prazos, na ocasião, por força da Res.-TSE nº 23.615/2020, motivo pelo qual a contagem do prazo recursal deve se dar somente a partir do dia subsequente ao primeiro dia útil após o fim da referida suspensão.

Aduz que não se trata de período eleitoral, quando a Justiça Eleitoral trabalha em regime de plantão, motivo pelo qual se deve aplicar o art. 224 do Código de Processo Civil/2015, no qual se lê, em seu § 1º, que os dias do começo e do vencimento do prazo serão “[...] protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois, da hora normal [...]” (ID 40147738, fl. 4), ou quando houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Argumenta que também está previsto no art. 4º da Lei Federal nº 11.419/2006, a qual trata da informatização processual, que, mesmo no caso de intimação eletrônica, existe a necessidade de a comunicação ficta ser realizada em dia útil.

Insiste que, ainda que disponibilizada a intimação no período de suspensão dos prazos processuais, a publicação somente pode ser considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente. Portanto, conforme o partido agravante, o dia 4.5.2020 seria “[...] o primeiro dia útil a se considerar para a publicação [...]” (ID 40147738, fl. 6), e não o marco inicial da contagem, atendendo aos princípios constantes do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça de 14.9.2017, que traz a exegese do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Os autos do processo eletrônico foram a mim redistribuídos em 1º.9.2020, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (ID 40134338).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 31.8.2020, segunda-feira (ID 39588788), e o agravo interno foi interposto em 3.9.2020, quinta-feira (ID 40147738), obedecido o tríduo legal previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE.

O caso dos presentes autos digitais cinge-se à verificação da tempestividade do recurso especial.

O acórdão recorrido foi publicado no *DJe* de 7.4.2020 (TRE/RR – PJe), durante o período de suspensão dos prazos processuais ocorrido entre 17.3.2020 e 3.5.2020, em observância à Res.-TSE nº 23.615/2020, que estabeleceu a uniformização do funcionamento dos serviços judiciários no âmbito da Justiça Eleitoral com o objetivo de prevenir o contágio pelo coronavírus (Covid-19) e garantir o acesso à Justiça nesse período emergencial.

O recurso foi interposto em 7.5.2020 (ID 31330338).

A Presidência da Corte regional, ao admitir o apelo nobre, afirmou (ID 31330538):

O TRE-RR, em complemento [à Res.-TSE nº 23.615/2020], editou a Resolução 423/2020, pela qual suspendeu, no mesmo período, os prazos processuais.



Através da Resolução 424/2020, este Tribunal determinou a retomada dos atos processuais “a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais”.

Dessa maneira, verifica-se que a tempestividade foi atendida pelo recorrente, eis que [s/d] protocolado o recurso no terceiro dia de contagem do prazo (6 de maio de 2020).

No entanto, o recurso especial foi interposto em 7.5.2020, quinta-feira, conforme consta dos registros do PJe, e não em 6.5.2020, quarta-feira, como afirmou a Presidência daquela Corte regional.

Por esse motivo, o relator do feito na ocasião, Ministro Og Fernandes, concluiu que não foi observado o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do CE.

No STJ, foram julgados casos análogos ao deste feito, em que, também devido à medida de urgência para a prevenção do contágio pelo coronavírus (Covid-19), foram suspensos os prazos processuais, por meio das Res.-STJ nºs 5 e 10/2020. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que, como as publicações continuaram sendo feitas normalmente durante o período de suspensão, o marco inicial para a propositura dos recursos consistiria no dia em que os prazos voltassem a correr.

Nesse sentido, cito da jurisprudência daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038 /1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n.º 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.

2. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 25/03/2020, quarta-feira, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26/03/2020, quinta-feira. O prazo recursal de 5 (cinco) dias teve o início da sua contagem suspenso entre 27/03/2020 e 03/05/2020, por força das Resoluções nºs 5 e 10/2020 STJ/GP. Assim, iniciou-se em 04/05/2020 e se encerrou em 08/05/2020. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser apresentado nesta Corte em 11/05/2020, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

3. O § 1.º, do art. 5.º, da Resolução n.º 5/2020 STJ/GP, previu, de maneira expressa, que as publicações ocorreriam normalmente durante o período em que os prazos estivessem suspensos. Sendo assim, em relação às decisões publicadas durante a suspensão decorrente da referida Resolução, o lapso para a interposição de recursos tem como marco inicial o dia em que os prazos voltaram a correr, após o término da suspensão, ou seja, 04/05/2020.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 1.676.791/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.6.2020, DJe de 4.8.2020)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. DECISÃO PUBLICADA EM PERÍODO DE SUSPENSÃO. TERMO *A QUO*. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A publicação da decisão recorrida em período de suspensão de prazo recursal enseja a prorrogação de seu termo *a quo* para o primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.



2. Nesse sentido e por interpretação analógica, “Ainda que a intimação da decisão denegatória do recurso especial tenha sido efetivada durante o recesso forense, quando os prazos estavam suspensos, a contagem recomeça no primeiro dia útil imediatamente após o término do recesso, incluindo-se o primeiro dia do recomeço do prazo, nos termos do artigo 179, do Código de Processo Civil.” (AgRg no Ag 766.334/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ14/05/2007, p. 376)

3. Na espécie, finalizada a suspensão do prazo em 3.5.2020, intempestivo é o recurso interposto pela parte no dia 6.5.2020, já que o início do cômputo ocorreu no dia 4.5.2020, segunda-feira, e o término no dia 5.5.2020.

4. Agravo desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.617.542/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.6.2020, DJe de 4.8.2020)

Como se vê, é irretocável a decisão agravada, que considerou como marco inicial da contagem dos prazos o primeiro dia útil após a suspensão promovida pela Res.-TSE nº 23.615/2020, qual seja, 4.5.2020, segunda-feira, configurando-se intempestivo o recurso interposto em 7.5.2020, quinta-feira.

Ausente a apresentação de argumentos aptos a modificar a decisão questionada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.  
É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0601878-33.2018.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Agravante: Progressistas (PP) –Estadual (Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu – OAB: 208-A/RR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.10.2020.



